

## RESPOSTA AO RECURSO nº 2

### EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 592/2021

**Motivação:** recurso apresentado em 22/10/2021 pela licitante *RDJ Assessoria e Gestão Empresarial – Eirelli* e contrarrazão apresentada em 27/10/2021, pela licitante *APECE Serviços Gerais Ltda.*

**Resposta:**

1. O recurso administrativo e as contrarrazões foram apresentados de acordo com o prazo legal e merecem ser conhecidos.
2. Insurge-se a recorrente contra a supracitada decisão, alegando, em síntese, que a planilha de custos e formação de preços apresentada pela APECE não atende ao solicitado no edital e a proposta da empresa é inexecutável, ilegal e não atende os princípios da licitação. Afirma que os valores para os uniformes dos encarregados deveriam ser distintos dos uniformes dos empregados; que o lançamento dos materiais de limpeza e equipamentos foi feito de forma incorreta, pois deveriam ser lançados como custos por unidade medida dos serviços; e que o percentual declarado para o PIS e COFINS não foi comprovado.
3. A recorrida, por sua vez, apresentou contrarrazões afirmando que cumpre os requisitos editalícios. Esclarece que o edital não faz distinção entre os uniformes dos empregados e por isso apresentou, em sua proposta, um custo médio, de acordo com o Modelo de Planilha constante do Anexo IV. Em relação aos materiais e equipamentos, informa que efetuou a precificação dos materiais e equipamentos, conforme a planilha acostada e avaliada no momento oportuno e acrescenta que houve diligências, tendo sido efetuados os ajustes solicitados, conforme os comandos de 14/10/2021, às 10h04 e 10h05. No que toca ao PIS e COFINS, explica que apresentou a DCTF, na qual consta a forma expressa do regime de tributação, com os recibos de entrega de escrituração fiscal, culminando na planilha de apuração do percentual médio considerado. Esclarece, ainda, que não se trata de percentual deduzido, mas estabelecido de acordo com as informações fiscais comprovadamente apresentadas nos termos do edital, em consonância com o Módulo 5.
4. Diante das questões técnicas, as razões dos recursos foram encaminhadas à área responsável para análise que concluiu pela adequação da proposta apresentada pela recorrida.

5. Sobre os uniformes foi consignado que “A proponente apresenta em sua planilha uniformes para todas as categorias com o mesmo valor, porém não vejo impedimento considerando que os uniformes dos encarregados serão diferenciados podendo constar o mesmo valor.”

6. Registre-se que o instrumento convocatório não exigiu cotação distinta para os encarregados, conforme se infere do trecho destacado:

‘10. DOS UNIFORMES PARA OS EMPREGADOS

a. A CONTRATADA será responsável pelo fornecimento dos uniformes aos seus empregados, segundo as condições abaixo:

1) Fornecimento de 2 (dois) conjuntos de vestimentas completas, contendo inclusive 1 (um) par de meias e calçado, conforme a categoria profissional, para cada empregado, que deverão ser entregues para uso quando da posse do empregado em seu respectivo posto de trabalho. E a cada 6 (seis) meses, será entregue 1 (um) conjunto de uniforme.’

7. Em relação aos equipamentos, consta da análise que “A proponente apresenta em sua planilha equipamentos e valores em separado para os Pontos de Atendimento, porém não dissolve o valor nas planilhas dos empregados, mesmo assim, os valores que foram apresentados não conjecturam a possibilidade de inexequibilidade.”

8. No que toca ao PIS e COFINS, a área técnica avaliou que:

“Não foi solicitado apresentação nos cálculos das alíquotas de PIS e COFINS, tendo em vista a aplicação para a apuração das alíquotas conforme resumo abaixo e considerando a boa-fé do proponente.

No caso de opção pelo Lucro Real (regime de incidência não cumulativa), as alíquotas são aplicadas à receita ajustada na mesma forma de base cumulativa (PIS 1,65% e do COFINS de 7,6%), mas permite-se também que o contribuinte reduza o valor da contribuição devida no montante relativo à mesma alíquota aplicada aos valores de compras de bens para revenda, pagamentos feitos a outras pessoas jurídicas, diretamente ligados à produção dos serviços, insumos utilizados na produção de produtos ou serviços, e as despesas e custos com energia elétrica, aluguéis, arrendamento, depreciação e amortização, dentro das condições estabelecidas na legislação. Essas deduções ou recuperações do chamado PIS não cumulativo e COFINS não cumulativo na área de prestação de serviços acabam representando um percentual igual ou menor a 1,65% ou

7,6%, dependendo dos custos de cada empresa. Referência: Lei: 10.637/2002 e Lei 10.833/2003.

9. Verifica-se, portanto, que a recorrida apresentou a DCTF, que demonstra a forma expressa do regime de tributação, com os recibos de entrega de escrituração fiscal, atendendo a legislação de regência, e preencheu a planilha com as informações consoante o disposto no edital. Conforme elucidado pela empresa, não se trata de percentual deduzido, mas estabelecido de acordo com as informações fiscais comprovadamente apresentadas.

10. Considerando o caráter eminentemente técnico do recurso, verifica-se que as razões da recorrente não merecem prosperar.

11. Pelo exposto e considerando as análises técnicas procedidas, decido pelo não provimento do recurso interposto pela *RDJ Assessoria e Gestão Empresarial – Eirelli*, e conseqüentemente a manutenção da decisão do pregoeiro que habilitou e declarou vencedora a recorrida *APECE Servicos Gerais Ltda*, em apreço aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo.

Brasília-DF, 8 de novembro de 2021.

PAULO CESAR SOUZA DE MIRANDA

Diretor Administrativo - FHE